



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180.
Recuperação Judicial.

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de seq. 14, apresentar **Emenda à Inicial**, nos seguintes termos:

Através da r. decisão, Vossa Excelência determinou a emenda à inicial *“a fim de dar o correto cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que apresenta alegação de grupo econômico entre as empresas requerentes, cabendo detalhar os motivos da existência do grupo econômico e a real situação financeira de cada empresa separadamente”*.

Conforme mencionado na exordial o objeto social de ambas as empresas são concentradas na CONSTRUMELLO, ao passo que as atividades administrativas, incluindo contratação de funcionários, são concentradas na DUAS MENINAS.





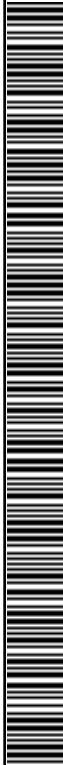
Portanto, **uma empresa depende da outra, ambas se complementam, estando umbilicalmente interligadas, não havendo como apresentar a situação patrimonial de cada uma de forma individualizada**, se não através dos balancetes e demais documentos contábeis já devidamente apresentados com a petição inicial (seqs. 1.24 a 1.34).

Vejamos com mais detalhes:

O sr. **Paulo Fernando da Silva, sócio administrador da DUAS MENINAS, possui procuração para representar a CONSTRUMELLO**, conforme documento anexo (Doc. 01):

Paraná, em Cartório, perante mim Tabeliã compareceu como outorgante **CONSTRUMELLO COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro à Rua Professor Angelo Sastre, nº 174, Andar 1, Sala 04, Parque Industrial, Luiz Lunhani, Munhoz de Mello-PR – CEP 86760-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.137.725/000157, com o Contrato Social por Transformação de Empresário Individual para Sociedade Empresária Limitada L. Bessa Comércio e Distribuidora de Produtos Automotivos Industrial, e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná, arquivada neste Cartório, na Pasta de Arquivo de Contratos Sociais sob nº 006, às Folhas sob nºs 123 a 128, representada pela sua sócia única **LEONICE BESSA**, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da C.I.R.G. nº 34.287.321-0-SSP/SP, expedida em 31.01.1996, e do CPF nº 964.634.819-04, sem endereço eletrônico informado, filha de Atair Machi de Bessa e de Ana Dario Bessa, natural de Munhoz de Mello-PR, nascida no dia 27.08.1971, residente à Rua Abilon de Souza Naves, nº 468, Centro, nesta cidade. A presente juridicamente capaz, reconhecida e identificada como a própria, de mim, Tabeliã, a vista dos documentos supra mencionados, que me foram apresentados, do que dou fé; por ela foi dito que, por este Público Instrumento **nomeia e constitui seu bastante procurador PAULO FERNANDO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da C.I.R.G. nº 7.789.031-9-SSP/PR, expedida em

Além disto, o sr. Paulo figura como avalista em diversas operações da CONSTRUMELLO, conforme se depreende dos contratos acostados à exordial, o que comprova a atuação das empresas em conjunto no mercado, visto que o sócio administrador de uma é avalista da outra. Vejamos:





CCB 2168631 – Banco CNH (seq. 1.41):

I - CREDOR:	
Nome:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
CNPJ:	02.992.446/0001-75
Endereço / Bairro:	AV. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 11.825 - CIG
Cidade / UF / CEP:	CURITIBA / PR / 81170-901
II - EMITENTE(S):	
Nome:	CONSTRUMELLO C D E TRANSPORTES LTDA
CNPJ / CPF / MF:	25.137.725/0001-57
Endereço / Bairro:	R PROF ANGELO SASTRE,174 ANDAR 1 SL 4 / PQ IND LUIZ LUNHANI
Cidade / UF / CEP:	MUNHOZ DE MELO/PR/86760-000
III - VENDEDOR(ES):	
O(s) VENDEDOR(ES) do(s) Bem(ns) assim identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou nos Documentos que formalizarem a operação.	
IV - INTERVENIENTE(S) / GARANTIDOR(ES):	
DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):	
Nome:	LEONICE BESSA
CNPJ / CPF / MF:	964.634.819-04
Nº RG:	34287321-0/CNH/SESP-PR
Profissão:	DIRIGENTE,PRESIDENTE E DIRETOR EMPRESA INDUSTRIAL,COMERCIAL OU PREST.SERVICOS
Nacionalidade:	BRASILEIRO(A)
Estado Civil:	SOLTEIRO(A)
Endereço / Bairro:	E ALBILON DE S NAVES,458 / CENTRO
Cidade / UF / CEP:	MUNHOZ DE MELO/PR/86760-000
Nome:	PAULO FERNANDO DA SILVA
CNPJ / CPF / MF:	039.957.579-01
Nº RG:	7789031-9/CNH/SESP-PR
Profissão:	DIRIGENTE,PRESIDENTE E DIRETOR EMPRESA INDUSTRIAL,COMERCIAL OU PREST.SERVICOS
Nacionalidade:	BRASILEIRO(A)
Estado Civil:	SOLTEIRO(A)
Endereço / Bairro:	MARG ANGELO SASTRE,SN BARRACAO IND / CENTRO
Cidade / UF / CEP:	MUNHOZ DE MELO/PR/86760-000

CCB 00334541300000037940 – Banco Santander (seq. 1.64)

		Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro	
1. Cédula de Crédito nº 00334541300000037940			
2. Nº da Conta Corrente 00334541000130051882			
3. Emitente			
Nome	CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E	CNPJ/MF	025.137.725/0001-57
Endereço	R PROFESSOR ANGELO SASTRE 174 ANDAR		

11. Avalista(s)			
Nome	PAULO FERNANDO DA SILVA	CNPJ/MF	039.957.579-01
Endereço	R PROFESSOR ANGELO SASTRE 174	PARQUE INDUSTRI	
CEP	86760000	Cidade	MUNHOZ DE MELO
E-mail	FINANCEIRO@MEGAPARTSAUTO.COM	UF	PR
Estado civil	SOLTEIRO(A)		
Cônjuge Anuente		CPF	

Em prol da objetividade, deixa-se de colacionar todos os contratos que possuem a mesma situação, porém cumpre mencionar que podem ser localizados em seqs. 1.41, 1.42, 1.43, 1.64, 1.65, 1.66.





Além disto, em breve análise aos extratos bancários acostados (seqs. 1.83 a 1.94) é possível observar **diversas transferências entre as empresas**, especialmente da CONSTRUMELLO para a DUAS MENINAS, o que atesta o que fora explicado no sentido de que as atividades administrativas estão concentradas nesta ao passo que as atividades relacionadas ao objeto social estão concentradas naquela. Seguem alguns recortes:

Extrato Construmello – Banco Santander (seq. 1.83):

18/08/2023	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.DUAS MENINAS SERVIC	5803158	50.000,00	
------------	---	---------	-----------	--

Extrato Construmello – Sicredi (seq. 1.89):

02/06/2023	TRANSF ENTRE CONTAS 35656236000165 <u>DUAS MENINAS</u>	SI00669	-3.000,00	-27.071,46
02/06/2023	RECEBIMENTO PIX SICREDI 05596149000107 L KERBER	CX404224	3.166,66	-23.904,80
02/06/2023	PAGAMENTO PIX SICREDI 35656236000165 <u>DUAS MENINA</u>	CX513921	-3.000,00	-26.904,80

05/06/2023	TRANSF ENTRE CONTAS 35656236000165 <u>DUAS MENINAS</u>	SI00731	-27.498,00	-31.067,64
05/06/2023	PAGAMENTO PIX SICREDI 35656236000165 <u>DUAS MENINA</u>	CX987820	-6.400,00	-37.467,64

07/06/2023	TRANSF ENTRE CONTAS 35656236000165 <u>DUAS MENINAS</u>	SI00855	-3.000,00	45.397,04
07/06/2023	PAGAMENTO PIX SICREDI 35656236000165 <u>DUAS MENINA</u>	CX16725	-23.700,00	21.697,04

Extrato Construmello – Transpcred (seq. 1.90):

16/08/2023	DEBITO PIX - <u>DUAS MENINAS SERVICOS COMERCIO E</u>	282179.141	-99.997,00	
------------	--	------------	------------	--

Extrato Duas Meninas – Sicredi (seq. 1.92):

06/06/2023	LIQUIDACAO BOLETO SICREDI 25137725000157 <u>CONSTRU</u>	231000734	-5.000,00	-35.000,00
06/06/2023	TRANSF ENTRE CONTAS 25137725000157 <u>CONSTRUMELLO</u>	SI00439	500,00	-34.500,00
06/06/2023	TRANSF ENTRE CONTAS 25137725000157 <u>CONSTRUMELLO</u>	SI00397	6.000,00	-28.500,00





07/06/2023	TRANSF ENTRE CONTAS 25137725000157 <u>CONSTRUMELLO</u>	SI00855	3.000,00	-22.540,68
07/06/2023	TRANSF ENTRE CONTAS DG 12970702835 LUCIA APARECI	TRANSFDIG	-953,37	-23.494,05
07/06/2023	RECEBIMENTO PIX SICREDI 25137725000157 <u>CONSTRUME</u>	CX16722	23.700,00	205,95

Extrato Duas Meninas – Transpocred (seq. 1.93):

22/08/2023	CREDITO PIX - CONSTRUMELLO COMERCIO,	284585.255	99.997,00
------------	--------------------------------------	------------	-----------

30/08/2023	CREDITO PIX - CONSTRUMELLO COMERCIO,	287873.368	35.000,00
30/08/2023	CREDITO PIX - CONSTRUMELLO COMERCIO,	287883.422	20.000,00

Nos mesmos extratos já mencionados é possível identificar **dezenas de outras movimentações entre as empresas**, as quais, também por objetividade e brevidade, deixa de colacionar todas elas.

Isto posto, **tudo isto evidencia a existência do grupo econômico e atuação conjunta das empresas no mercado**, o que motivou o pedido de processamento da recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial, com fundamento no artigo 69-J da Lei nº 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos**, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:





- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Em decorrência da consolidação substancial, **os ativos e passivos devem ser tratados como se pertencessem a um único devedor**, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

Desta maneira, **não há como se exigir a separação da real situação financeira e das causas da crise de cada uma das empresas, pois devem ser tratadas como uma só**. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive deste Estado do Paraná, já é sedimentada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA





LEI 11, 101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. **INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO.** ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. **FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE.** IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGUMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69 K, § 2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - **No caso, o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e contadoria, conforme apontado pelo Ministério Público, demonstra inequivocamente a interconexão entre as empresas, também a relação de interdependência, além de sugerir uma atuação conjunta no mercado, que é confirmada pelos demais elementos de prova que, nas palavras do procurador, revelam uma simbiose do objeto social das devedoras, reforçada pela prestação de serviços exclusivos de uma delas às demais recuperandas, além da formatação da operação evidenciada.-** Tais elementos, somados à identidade no quadro societário e a confusão de ativos, justificam a manutenção da decisão que deferiu "o processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, com a unificação dos ativos e passivos das Recuperandas", por ser a medida que "melhor atende aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial", conforme consignou o Ministério Público.- (...) - **A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo.** Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0041947-





81.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:
DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA
PEREIRA - J. 17.11.2021) (TJ-PR - AI:
00419478120218160000 Curitiba 0041947-
81.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles
Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento:
17/11/2021, 18ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 17/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**
DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU QUE AS EMPRESAS
RECUPERANDAS APRESENTEM LISTA DE CREDORES E
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICOS, A SER
VOTADO EM ASSEMBLEIA. INSURGÊNCIA DO CREDOR,
VISANDO IMPEDIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL EM **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.**
POSITIVAÇÃO DA MATÉRIA NA NOVA LEI DE FALÊNCIAS
(LEI Nº 14.112/2020, SEÇÃO IV-B, ARTS. 69-G AO
69-L). **PREVISÃO LEGAL QUE CONFERE AO JUIZ A
POSSIBILIDADE DE AUTORIZAR A CONSOLIDAÇÃO
SUBSTANCIAL, DE FORMA EXCEPCIONAL
INDEPENDENTEMENTE DE ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES (AGC). EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE
FATO. SOCIEDADES RECUPERANDAS QUE ATUAM
CONJUNTAMENTE NO MERCADO, COM OBJETOS SOCIAIS
SIMILARES,** MATERIALIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PEÇAS
PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES POR UMA, E
COMERCIALIZAÇÃO PELA OUTRA. **DEMONSTRAÇÃO DE
DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. EMPRESAS RECUPERANDAS
QUE CONFESSARAM A OPERAÇÃO EM REGIME DE CAIXA
ÚNICO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇOS CONJUNTOS PARA O
PAGAMENTO DOS CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E
ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.** PRESENÇA, ADEMAIS,
DE IDENTIDADE TOTAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS
EMPRESAS (MESMOS SÓCIOS E DIRETORES). **REQUISITOS
ANTEVISTOS NO ART. 69-J DA LFRJ DEVIDAMENTE
IMPLEMENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
CABIMENTO DA UNIFICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES E
APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.** CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE, CONTUDO,
PODERÁ SER REVISTA E AFASTADA EM DELIBERAÇÃO DA
AGC. RECURSO CONHECIDO E desPROVIDO. (TJPR - 18ª
C.Cível - 0056445-22.2020.8.16.0000 - Curitiba -





Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J.
03.05.2021)(TJ-PR - AI: 00564452220208160000
Curitiba 0056445-22.2020.8.16.0000 (Acórdão),
Relator: Carlos Henrique Licheski Klein, Data de
Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data
de Publicação: 05/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.**
LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. **EMPRESAS
QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU
DE DIREITO.** ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM
A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº
14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS.
ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-PR - AI: 00714525420208160000 Curitiba
0071452-54.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator:
Luciane Bortoleto, Data de Julgamento:
24/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 24/05/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **Consolidação substancial**
- Desnecessidade de convocação prévia da
Assembleia Geral de Credores para deliberar
sobre o assunto - Inteligência do art. 69-J,
'caput', da Lei 11.101/05 - **Medida processual de
natureza cogente que visa tornar efetiva a
finalidade do processo recuperacional e superar
situação fática intransponível de entrelaçamento
negocial entre empresas que pertencem ao mesmo
grupo empresarial** - Recurso improvido.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **Consolidação substancial**
- **Preenchimento de todos os requisitos legais
previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 -
Formação de grupo econômico de fato -
Interdependência das atividades empresárias -
Coincidência parcial do quadro societário e
administrativo - Presença de garantias cruzadas**
- **Transações comuns entre estas empresas -
Controle único do caixa - Decisões financeiras
e administrativas são tomadas, globalmente, na**





sede da PACKSEVEN - Robusta prova documental e pericial - Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público - Decisão escoreta - Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **Consolidação substancial** - **Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor** - Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global - Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 - **Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação** - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22723125820208260000 SP 2272312-58.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021)

Destarte, *data máxima vênia*, **entende-se devidamente cumprido o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05**, tendo havido a exposição das causas da crise e da situação patrimonial das empresas, bem como o detalhamento dos motivos da existência de grupo econômico.

Cumpra-se lembrar que, caso remanesçam dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, **poderá ser nomeado perito / profissional para realização de constatação prévia**, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05.

Com isto, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial, bem como analisado/deliberado sobre os pedidos liminares contidos na exordial.**





Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Requerentes sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR nº 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 18 de outubro de 2023.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440

NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

